



APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0801149-52.2019.8.15.0191)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Banco Bradeso Financiamento S/A

APELADO : José Alves dos Santos

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. Apelação cível. Empréstimo consignado. Inscrição indevida em cadastro de restrição. Ônus da instituição financeira. Má prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Apelação desprovida.

*- É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa.*

*- O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*- Apelação desprovida.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.



ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco Bradesco Investimento S/A** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Soledade, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de dívida, determinar em definitivo a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenar o banco demandado a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., estes a contar da citação (ID 6391368).

Em seu recurso, aduz que agiu no exercício regular do direito, afirmando, ainda, inexistir dano moral indenizável, haja vista não a recorrida não ter sofrido nenhum dano. Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer nexos de causalidade entre a conduta do banco e os prejuízos sofridos pelo apelado. Pugna pelo provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido inicial e, alternativamente, pela minoração do quantum indenizatório (ID 6391370).

Contrarrazões lançadas no ID 6391375.

A Procuradoria-Geral de Justiça não se manifestou.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).



## I – DO MÉRITO

Deve-se negar provimento ao recurso.

Ao julgar a causa, o Magistrado assim fundamentou o seu convencimento (ID 5376095):

Em primeiro lugar, importa salientar que as alegações do banco estão desacompanhadas de provas que

possam ampará-las. Ademais, de acordo com os documentos dos autos, o contrato que deu origem à

negativação foi formulado entre as partes na modalidade consignado, isto é, os pagamentos ocorreriam mediante desconto direto no benefício previdenciário do(a) promovente. Some-se que os extratos bancários demonstram que houve o abatimento na aposentadoria do(a) demandante e o próprio réu admite na contestação a dedução em folha.

Sendo assim, em caso de real impossibilidade de serem procedidos aos lançamentos em favor do banco credor, deveria o(a) autor(a) ser notificado(a) pela instituição financeira para que pudesse efetuar a

quitação dos valores de maneira diversa e/ou procurado a instituição pagadora para tentar obter seu

crédito, e não ter seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito de forma automática. Neste contexto, uma vez que não restou demonstrada a pendência da parcela do empréstimo consignado que motivou a inscrição do nome do(a) autor(a) - novembro/2017, mostra-se indevido o aponte negativo, determinando-se, por conseguinte, sua exclusão.

Correto o entendimento de Sua Excelência, o qual incorporo a este voto como razão de decidir, aplicando a técnica da fundamentação *per relationem*<sup>1</sup>.



De fato, consultando-se os autos, verifica-se que o apelado teve seu nome incluído no SERASA, em razão de dívida no valor de aproximadamente R\$ 239,86. Observa-se porém, que sequer houve atraso no pagamento, de forma que justificasse o cadastro do apelado no rol de inadimplentes, ao contrário, houve pagamento total de todas as parcelas, já que as mesmas eram descontadas em folha.

Por outro lado, o promovido não juntou aos autos nenhuma prova da regularidade do débito objeto dos autos, ademais, ainda que o banco não tenha agido de má-fé, o fato de ter inserido o nome da promovente em cadastro restritivo de crédito não o exime da responsabilidade civil em face da consumidora lesada.

Ademais, conforme reza a resolução nº 2.724/00:

Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. (...)

Art. 2º As informações de que se trata:

II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz (grifei)respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema.”

Na mesma direção, conforme bem enalteceu o magistrado de primeiro grau:

“(…)Sendo assim, em caso de real impossibilidade de serem procedidos aos lançamentos em favor do banco credor, deveria o(a) autor(a) ser notificado(a) pela instituição financeira para que pudesse efetuar a quitação dos valores de maneira diversa e/ou procurado a instituição pagadora para tentar obter seu crédito, e não ter seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito de forma automática.”



Dessa forma, verifica-se que foi equivocada a inclusão do nome do apelado nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que o mesmo se encontrava adimplente com relação ao pagamento da fatura em comento.

Sabe-se que em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, o apelante efetivamente concorreu para o incidente, uma vez que não adotou as cautelas necessárias quando da inclusão do nome do apelado, dessa forma, deve arcar com as consequências de sua ilicitude, em virtude dos riscos que assume profissionalmente.

Diante de sua conduta ilícita, tem-se por caracterizado o dano moral, cujo valor fixado, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se dentro da razoabilidade.

Com efeito, a redução intentada não encontra respaldo na jurisprudência, pois o dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o animus da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.



## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Com base no art. 85, § 11<sup>2</sup>, do CPC, majoro os honorários devidos pelo apelante em 5% (cinco por cento), totalizando 20% (vinte por cento).

É o voto.

João Pessoa, 1º de março de 2021.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator

1 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. **FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.**

[...]

2. **"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).**



[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 903.995/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

2 § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

